

[Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Título: Altera a Lei da Nacionalidade

Data de admissão: 19 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- [VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: João Carlos Sanches, Paula Faria (BIB), José Filipe Sousa Silva (DAPLEN), Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 3.5.2023

I. A INICIATIVA

A presente Proposta de Lei preconiza a revogação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, do regime de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, com dispensa dos requisitos de residência em Portugal e do conhecimento da língua portuguesa, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

Propondo, para o efeito, a revogação do n.º 7 do artigo 6.º da [Lei da Nacionalidade](#)¹, na redação que lhe foi conferida pela [Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho](#), a iniciativa prevê, para o período remanescente - até 31 de dezembro do corrente ano de 2023 – uma alteração daquela norma, no sentido de passar a impor-se, não só a demonstração, atualmente exigível, da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral, como também, cumulativamente, a da «titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal, ou da realização de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal, quando tais factos atestem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal».

Lembra o proponente Governo que a Lei Orgânica n.º 1/2013 «veio permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa expulsos de Portugal no final do século XV, dispensando o cumprimento dos requisitos de residência em Portugal e do conhecimento da língua portuguesa», para «promover uma reparação histórica das perseguições sofridas pela comunidade judaica a partir do reinado de D. Manuel I, possibilitando o retorno à comunidade portuguesa dos descendentes dos judeus expulsos ou que fugiram da Inquisição que demonstrem objetivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.»

¹ Ligação para o diploma consolidado retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico. A Lei da Nacionalidade foi aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e alterada pela Lei n.º 25/2004, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

A exposição de motivos da iniciativa dá nota de que, «até ao final de 2021, foram apresentados cerca de 140 mil pedidos de naturalização, tendo sido concedida a nacionalidade portuguesa a cerca de 57 mil descendentes» e de que o aumento de pedidos de naturalização ao abrigo deste regime, a partir de 2017, agravado, em 2019, pelo fim de vigência de regime idêntico em Espanha, foi na ordem dos «7 mil pedidos anuais em 2017, para mais de 50 mil em 2021». Representando, neste último, «72 % do total de pedidos de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização», a que acresce o incremento de idêntico pedidos de familiares daqueles.

Em justificação do seu impulso, assinala o proponente que:

- a) «a quase totalidade dos naturalizados não vive nem tem ligações a Portugal, o que contraria uma das motivações do legislador de 2013;
- b) o regime conduziu à «proliferação de empresas que recorrem a publicidade agressiva para aliciar potenciais interessados na naturalização», tornando-o uma fonte comercial para obtenção de um passaporte de um Estado-Membro da União Europeia.²

Nesse sentido, considera dever passar a ser reforçada a exigência de demonstração de ligação efetiva e atual a Portugal, o que obviará à concessão da nacionalidade fora do escopo gizado quando da aprovação do regime, designadamente afastando os que apenas queiram aceder a «um estatuto vantajoso», ainda antes de a este se pôr fim, após 7 anos de aplicação, em solução normativa apenas vigente atualmente em Portugal, para reparação histórica que o proponente considera cumprida, cinco séculos após a referida expulsão da Península Ibérica, e na sequência de uma vigência temporal mais limitada no ordenamento Espanhol.

² No sentido apontado na XIV Legislatura, em junho de 2020, por algumas das entidades e personalidades ouvidas pela Comissão de Assuntos Constitucionais, em plenário da Comissão ou através do seu [Grupo de Trabalho – Lei da Nacionalidade](#), entre as quais se contam o [Senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros](#), a [Senhora Ministra da Justiça](#), a [Senhora Conservadora dos Registos Centrais](#), o [Professor Rui Moura Ramos](#) e o [Dr. Luís Laforga Granjo](#), bem como a [Comunidade Israelita de Lisboa](#) (em junho) e, de novo, em [julho](#), no decurso do [processo legislativo de alteração da Lei da Nacionalidade](#), iniciado com escopo diverso, para alargamento da relevância do *jus soli* na atribuição da nacionalidade originária, em que o ema foi introduzido por proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS, apresentada na especialidade, com o objetivo de limitar o alcance da aplicação do referido regime, proposta entretanto retirada e substituída por norma preambular de regulamentação, que conduziu à alteração do [Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#), através do [Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março](#).

Ressalva expressamente o proponente que a produção de efeitos da revogação do regime, sendo diferida para 1 de janeiro de 2024, «*não prejudica a apreciação dos requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesa apresentados ao abrigo desta possibilidade legal*»³, ficando garantida a apreciação, nos termos constantes [do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#), dos requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesa apresentados até 31 de dezembro de 2023 ao abrigo da norma a revogar⁴.

Adicionalmente, e com possibilidade de aplicação também, mas não apenas, aos processos por aquisição da nacionalidade ao abrigo do regime cuja revogação a iniciativa tem como principal escopo, propõe-se:

- a) a possibilidade de suspensão do processo de aquisição da nacionalidade portuguesa apresentado por cidadãos destinatários de medidas restritivas determinadas pela União Europeia ou pela Organização das Nações Unidas, assim se garantindo a sua conjugação com o disposto na [Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto](#), designadamente quando esteja em causa uma medida restritiva de recusa de entrada em território nacional, que só pode ser aplicada a cidadãos estrangeiros e que não impede atualmente que se obtenha a nacionalidade portuguesa, assim contornando a proibição de entrada em Portugal (por alteração do artigo 13.º);
- b) a possibilidade de recolha dos dados biométricos dos requerentes da nacionalidade portuguesa, assim reforçando a fidedignidade dos dados comunicados (por aditamento de um artigo 12.º-A);
- c) o alargamento dos factos suscetíveis de integrar o conceito de perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, que determinam a não concessão da nacionalidade, em aproximação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), vulgo Lei da Imigração (por alteração dos artigos 1.º, n.º3, 6.º, n.ºs 1 e 11 e 9.º);
- d) No mesmo sentido de compatibilização com a Lei da Imigração, a consideração da medida da pena que obsta à concessão de nacionalidade de 3 para 1 ano

³ Assim confirmando que a revogação não prejudica o direito a uma decisão sobre os requerimentos formulados na vigência do regime e no período em que a cessação de vigência ainda não produziu efeitos.

⁴ Ainda que com o texto alterado, segundo proposta constante da iniciativa.

(idem);

- e) A clarificação de que o prazo de 1 ano para oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade conta da data do registo da aquisição da nacionalidade (por alteração do artigo 10.º).

Em 6 artigos preambulares, promove esta iniciativa a alteração da Lei da Nacionalidade, quer por via da revogação do referido regime, do aditamento de novos mecanismos de verificação de dados de identidade e de alteração de outros normativos daquela Lei, em termos que comparativamente se apresentam, no quadro que figura em anexo a esta nota.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)⁵.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

⁵ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)⁶, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164.º da Constituição (Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa), no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

De igual modo, saliente-se que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Deve também ser tido em conta o disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 6 de abril de 2023, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 14 de abril, acompanhada da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), a 19 de abril, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁷, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Antes de mais, cumpre assinalar que a iniciativa *sub judice*, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário, contém uma exposição de motivos, obedece ao formulário das propostas de lei e indica, após o articulado, os elementos elencados no n.º 2 deste artigo.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera a Lei da Nacionalidade» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário,

⁷ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

embora, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade. De acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), aquele diploma, sofreu até à data por nove alterações, tendo sido alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro e n.º 2/2006, de 17 de abril, Lei n.º 4/2013, de 3 de julho, Leis Orgânicas n.º 1/2013; n.º 8/2015, de 22 de junho, n.º 9/2015, de 29 de julho, n.º 2/2018, de 5 de dezembro e n.º 2/2020, de 10 de novembro, embora o elenco não conste da iniciativa, conforme determina a norma citada.

O artigo 1.º da iniciativa está de acordo com a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração», embora os numerais ordinais devam ser sempre redigidos por extenso⁸, incluindo na indicação do número de ordem de alterações (conforme está redigido no artigo 1.º da proposta de lei).

O Governo não promoveu a republicação, em anexo, da Lei da Nacionalidade, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que prevê a republicação das leis orgânicas. Caso o legislador pretenda proceder à mesma, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

⁸ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 7.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁹ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Tal como já foi referido, o artigo 7.º da proposta de lei determina que a mesma «entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação». O n.º 2 do mesmo artigo determina que «o disposto no artigo anterior produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.». Ora, as regras de legística formal recomendam que as normas de entrada em vigor e de produção de efeitos sejam autonomizadas (esta antecedendo aquela), podendo esta norma ser aperfeiçoada em sede de especialidade ou redação final.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

⁹ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

A [Constituição da República Portuguesa](#)¹⁰ determina, no seu [artigo 4.º](#), que «são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional».

No plano da legislação ordinária, a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#)¹¹ (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada nove vezes, através da [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#), do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))¹²¹³ e das Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#), [2/2006, de 17 de abril](#), [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), [9/2015, de 29 de julho](#), [2/2018, de 5 de julho](#), e [2/2020, de 10 de novembro](#).

Das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, destacam-se as relativas à distinção entre os requisitos que nacionais de países de língua oficial portuguesa e os nacionais de outros países têm de preencher para aquisição da nacionalidade portuguesa.

A revogação do [artigo 20.º](#) da Lei da Nacionalidade, operada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, *ex vi* alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro¹⁴, acabou com a exceção de gratuidade que existia para os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registo oficiais, bem como os documentos necessário para uns e outros.

A Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, vem introduzir alterações em termos de requisição da nacionalidade portuguesa.

As alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, visaram adequar a Lei da Nacionalidade às transformações demográficas que ocorreram no país até àquela altura, uma vez que Portugal passou de país de emigração a país de imigração.

¹⁰ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 28/04/2023.

¹¹ Versão consolidada, retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

¹² Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

¹³ A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuidade de atos de registo, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do [artigo 164.º](#) da Constituição.

¹⁴ Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Assim, o vínculo de nacionalidade configurou-se como um instrumento de inclusão, promovendo uma política de coesão nacional e de integração das pessoas.

A quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, operada pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, visou facilitar a concessão da nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

Por sua vez, a Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, veio fixar novos requisitos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa relacionados com o combate à radicalização e ao recrutamento para o terrorismo. Este diploma passou a exigir a quem pretende adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização que não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, por estar envolvido em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, requisito que também os descendentes de judeus sefarditas têm de respeitar.

A Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, estendeu a nacionalidade portuguesa originária aos netos dos portugueses nascidos no estrangeiro. As duas alterações subsequentes à Lei da Nacionalidade, operadas pelas Leis Orgânicas n.º 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro, alargaram o acesso à nacionalidade com base no critério do *jus soli*, tanto na aquisição da nacionalidade originária como por adoção e naturalização.

As duas alterações subsequentes à Lei da Nacionalidade, operadas pelas Leis Orgânicas n.º 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro, alargaram o acesso à nacionalidade com base no critério do *jus soli*, tanto na aquisição da nacionalidade originária como por adoção e naturalização.

Tendo em consideração o teor da iniciativa legislativa em apreço, assume particular importância a alteração operada pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho. Este diploma aditou um n.º 7 ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, dispensando os descendentes de judeus sefarditas portugueses de cumprirem os requisitos previstos nas alíneas *b*) (residir legalmente no território português há pelo menos cinco anos) e *c*) (conhecer suficientemente a língua portuguesa) do n.º 1 do mesmo artigo para concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização. Estes devem, no entanto, demonstrar que pertencem a uma comunidade sefardita de origem portuguesa,

provando a sua ligação a Portugal através de apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

Esta alteração implicou, por sua vez, uma alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#)¹⁵. O [Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro](#), aditou um [artigo 24.º-A](#)¹⁶ àquele Regulamento, que previa, originalmente, a possibilidade de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, desde que fossem maiores de idade ou emancipados à face da lei portuguesa e não tivessem «sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa», devendo os requerentes indicar e demonstrar, no requerimento que apresentam às autoridades portuguesas, «as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa».

Pelo [Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de julho](#), o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa foi adaptado às alterações que a Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, fez na Lei da Nacionalidade, mediante a alteração de vários artigos, entre eles o referido artigo 24.º-A.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março](#), que operou uma alteração profunda no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, alterou também o artigo 24.º-A, passando a integrar a necessidade de demonstração da pertença a uma comunidade sefardita nos requisitos a satisfazer para que a nacionalidade portuguesa possa ser concedida e reajustando a norma no que toca à instrução do processo.

Considerando que esta iniciativa legislativa propõe que seja fundamento para a suspensão do processo de aquisição da nacionalidade¹⁷ o facto de o interessado ser destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou

¹⁵ Versão consolidada.

¹⁶ Aqui numa versão que reflete já todas as alterações que este artigo sofreu.

¹⁷ O [artigo 13.º](#) da Lei da Nacionalidade apenas prevê a suspensão do procedimento da aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização em caso de condenação do interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão, pelo prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da respetiva sentença.

pela União Europeia, importa fazer referência à [Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto](#)¹⁸, que regula a aplicação e a execução deste tipo de medidas, estabelecendo o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

A lei define como «medida restritiva» a «restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos: a) A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais; b) A proteção dos direitos humanos; c) A democracia e o Estado de direito; d) A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado; e) A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.» ([artigo 2.º](#)).

De acordo com o [artigo seguinte](#), estas medidas são aplicáveis a pessoas de nacionalidade portuguesa ou com residência em Portugal; a pessoas que se encontrem ou pretendem ser admitidas em território nacional; a pessoas coletivas, públicas ou privadas, registadas ou constituídas nos termos da legislação portuguesa, com sede, direção efetiva ou com estabelecimento estável em Portugal; ou ainda a bens, fundos e recursos económicos que se encontrem em território nacional, independentemente da nacionalidade, residência ou sede dos seus proprietários, beneficiários ou intervenientes.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Os direitos dos cidadãos e a cidadania europeia estão consagrados na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) e nos artigos 9.º e 20.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), segundo os quais é cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro, sendo esta definida com base na legislação nacional desse Estado-Membro.

¹⁸ Texto consolidado. Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 70/XIII/2.ª \(GOV\)](#) e visa dotar a ordem jurídica nacional de um regime de aplicação e execução, no território nacional, de medidas restritivas adotadas pelas Nações Unidas, pela União Europeia e por outras organizações internacionais de que Portugal seja membro.

A cidadania da União é complementar à cidadania nacional, mas não a substitui, comportando um conjunto de direitos e deveres que vêm associar-se aos que decorrem da qualidade de cidadão de um Estado-Membro. A [liberdade de circulação](#) e de residência das pessoas na União Europeia (UE) constitui a pedra angular da cidadania da UE, tendo a supressão gradual das fronteiras internas nos termos dos acordos de Schengen sido seguida da adoção da [Diretiva 2004/38/CE](#) relativa ao direito de os cidadãos da UE e os membros das suas famílias poderem circular e residir livremente na UE.

Em relação à iniciativa ora em apreço, cumpre referir que, tendo em vista a promoção dos objetivos da [Política Externa e de Segurança Comum](#) (PESC)¹⁹ consagrados no artigo 21.º do TUE, nomeadamente a salvaguarda dos valores da União, a manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como a consolidação e o apoio à democracia, ao Estado de direito e aos direitos humanos, a UE recorre a [medidas restritivas](#), ou [sanções](#).

Estas [sanções](#) procuram originar uma mudança na política ou nas atividades dos visados, com vista a promover os objetivos da PESC, podendo visar governos de países não pertencentes à UE por causa das suas políticas, entidades (empresas) que fornecem os meios para conduzir as políticas visadas, grupos ou organizações, como grupos terroristas, e indivíduos que apoiam as políticas visadas, que estão envolvidos em atividades terroristas.

Em 2004, o [Comité Político e de Segurança](#) chegou a acordo sobre alguns [princípios básicos](#) relativamente: à utilização das sanções, à sua [aplicação](#) e à forma de medir e controlar o seu impacto. Estes princípios básicos estão incluídos nas "[Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas](#)", adotadas inicialmente pelo Conselho em 2003 e revistas e atualizadas em 2005, 2009, 2012, [2017](#) e [2022](#).

Na sequência da apresentação de uma proposta da Comissão Europeia relativa ao aditamento da violação de medidas restritivas da União aos domínios de criminalidade

¹⁹ O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) dedica o Título IV da sua Parte V ao tema "medidas restritivas". Neste sentido, o artigo 215.º define o procedimento de adoção de medidas restritivas a países terceiros com base nas disposições gerais relativas à ação externa e à política de segurança comum, *repercutindo-se na interrupção ou redução, total ou parcial, das relações económicas e financeiras com um ou mais países terceiros*.

previstos no artigo 83.º, n.º 1 do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE)²⁰, o Conselho²¹ decidiu identificar a violação de medidas restritivas da União como um domínio de criminalidade que preenche os critérios especificados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, o que levou à apresentação pela Comissão de uma [proposta de diretiva](#)²² que visa aproximar as definições das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

O enquadramento internacional da matéria desta nota técnica refere-se a Espanha, França, Itália e Suécia.

ESPANHA

A questão da aquisição e atribuição da nacionalidade espanhola é regulada pelo [Código Civil](#)²³ espanhol, cujo [Artículo 17.](#), relativo à nacionalidade originária, considera como espanhóis de origem, os filhos de pai ou mãe espanhola, os nascidos em Espanha de pais estrangeiros se pelo menos um deles tiver nascido em Espanha, excetuando-se os filhos de funcionário diplomático ou consular acreditado em Espanha [artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]. De igual modo, são considerados espanhóis os nascidos em Espanha de pais estrangeiros, se ambos carecerem de nacionalidade ou se a legislação aplicável aos pais não atribuir uma nacionalidade ao filho [[artículo 17](#), n.º 1, alínea c)]. Além destes casos, também os nascidos em Espanha cuja filiação não resulte determinada são espanhóis de origem [[artículo 17](#), n.º 1, alínea d)].

²⁰ A [COM \(2022\) 247](#) foi objeto de apreciação por parte da Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, tendo sido adotada a [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2022, de 8 de agosto de 2022](#).

²¹ [Decisão \(UE\) 2022/2332 do Conselho](#)

²² A COM (2022) 684 foi objeto de apreciação por parte da [Assembleia da República](#).

²³ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado a 27/04/2023.

No entanto, a filiação ou o nascimento em Espanha cuja determinação que ocorra depois dos 18 anos de idade não constitui por si só causa de aquisição da nacionalidade espanhola, podendo o interessado optar pela nacionalidade espanhola de origem no prazo de dois anos a contar daquele facto (*artículo 17*, n.º 2).

Por outro lado, e de acordo com o previsto no n.º 1 do [Artículo 19](#), o estrangeiro menor de 18 anos de idade adotado por cidadão espanhol adquire, desde a adoção, a nacionalidade espanhola de origem. Se o adotado for maior de 18 anos, pode optar pela nacionalidade espanhola originária no prazo de dois anos a partir da constituição da adoção (n.º 2). Se, de acordo com o ordenamento jurídico do país de origem, o adotado puder manter a sua nacionalidade, esta é também reconhecida em Espanha.

De acordo com o [Artículo 20](#), n.º 1, alínea b) “têm o direito de optar pela nacionalidade espanhola, aqueles cujo pai ou mãe era originalmente espanhol e nasceu em Espanha”.

Para a concessão da nacionalidade por residência, um dos casos em que esta pode ser atribuída é o de pessoa a residir em Espanha há pelo menos 10 anos, sendo suficientes cinco anos para os que hajam obtido o estatuto de refugiados e dois anos para os cidadãos nacionais de origem de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou **sefarditas** ([Artículos 21](#), n.ºs 2 e 4, e [22](#), n.º 1). Basta o tempo de residência de um ano, de entre outros casos, para quem haja nascido em território espanhol [artigo 22.º, n.º 2, alínea a)]; ou para quem «no momento da candidatura tenha estado casado durante um ano com um espanhol ou uma espanhola e não esteja separada de facto ou legalmente».

Em todos os casos de naturalização por residência, esta tem de ser legal e continuada (*artículo 22*, n.º 3).

Cumpra mencionar a existência, da autoria do Governo espanhol, de uma [coletânea legislativa](#)²⁴ com todas as normas relativas à nacionalidade, disponível no seu portal na Internet.

²⁴ Informação disponível no portal do ‘Ministerio de Justicia’ em <https://www.mjusticia.gob.es/es/ciudadanos/nacionalidad/que-es-nacionalidad/textos-legales> Consultado em 27/04/2023.

Relativamente à concessão da nacionalidade espanhola a descendentes de judeus sefarditas, sublinhe-se a [*Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España.*](#)

Para efeitos do n.º 1 do *artículo 21* do *Código Civil*, no que se refere às circunstâncias excepcionais exigidas para adquirir a nacionalidade espanhola por ‘*carta de naturaleza*’, entende-se que tais circunstâncias estão reunidas pelos sefarditas originários de Espanha que provem esse estatuto e um vínculo especial com Espanha, mesmo que não tenham residência legal no país.

O estatuto de sefardita originário de Espanha será acreditado pelos seguintes meios de prova, avaliados no seu conjunto: a) Certificado emitido pelo Presidente da Comissão Permanente da Federação das Comunidades Judaicas de Espanha; b) Certificado emitido pelo presidente ou cargo similar da comunidade judaica da zona de residência ou da cidade natal do interessado; c) Certificado emitido pela autoridade rabínica competente, legalmente reconhecida no país de residência habitual do requerente.

A regulamentação da lei supracitada foi feita por intermédio da [*Instrucción de 29 de septiembre de 2015, de la Dirección General de los Registros y del Notariado, sobre la aplicación de la Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España.*](#)

O procedimento previsto na Lei é totalmente eletrónico, começando pelo pedido a efetuar através da aplicação informática habilitada para o efeito e regulamentada pelo Ministério da Justiça. O domínio que albergará o portal da nacionalidade para a obtenção da nacionalidade espanhola de acordo com a *Ley 12/2015, de 24 de junio*, através do qual se processará o pedido de autorização do acto de notoriedade, é www.justicia.sefardies.notariado.org

O prazo para a apresentação de pedidos de nacionalidade espanhola para sefarditas originários de Espanha terminou, em conformidade com a lei, às 23:59:59, hora peninsular espanhola, de 1 de outubro de 2019.

FRANÇA

A matéria da nacionalidade é tratada no [Code Civil²⁵](#), especificamente nos [Articles 17 à 33-2](#).

Há várias possibilidades para uma pessoa que não nasceu francesa se tornar francesa. Há três situações: aquisição automática da nacionalidade, que terá lugar sem formalidades para os jovens nascidos em França a pais estrangeiros (que nasceram eles próprios no estrangeiro) quando fizerem 18 anos; aquisição por declaração, que diz respeito a: jovens nascidos em França a pais estrangeiros que desejam obter antecipadamente a nacionalidade francesa, cônjuges de cidadãos franceses, filhos adotados por uma pessoa francesa ou acolhidos por uma pessoa ou instituição francesa e pessoas que podem beneficiar da posse da nacionalidade francesa; aquisição por naturalização ou reintegração por decreto: a administração terá amplos poderes discricionários porque mesmo que as condições legais estejam preenchidas, poderá recusar o pedido.

Um estrangeiro ou apátrida que se case com um francês pode, quatro anos após a celebração do casamento, requerer a nacionalidade francesa. São informados sobre este procedimento no momento do casamento. No entanto, a aquisição da nacionalidade por casamento não é automática, deve ser solicitada através de um procedimento de declaração. Várias condições devem ser satisfeitas: a comunhão de vida entre os cônjuges não deve ter cessado e não deve cessar no ano seguinte ao registo da declaração, caso contrário haverá uma presunção de fraude que permitirá ao Ministério Público contestar o registo da declaração dentro de um período de 2 anos. ([Articles 21-1 à 21-6 du Code Civil](#))

A legislação francesa²⁶ prevê a aquisição da nacionalidade pelos ascendentes de cidadãos franceses - um estrangeiro com pelo menos 65 anos de idade, que reside regular e habitualmente em França há pelo menos 25 anos e que é ascendente direto de um cidadão francês pode reivindicar a nacionalidade francesa desde 1 de julho de 2016.

²⁵ Diploma consolidado acessível no portal oficial [Légifrance \(legifrance.gouv.fr\)](https://www.legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 27/04/2023.

²⁶ Informação disponível no portal do 'Ministère de l'Intérieur et des Outre-Mer' em <https://www.immigration.interieur.gouv.fr/Integration-et-Acces-a-la-nationalite/La-nationalite-francaise/Les-conditions-et-modalites-de-l-acquisition-de-la-nationalite-francaise>. Consultado em 27/04/2023.

Deste modo, tem nacionalidade francesa a criança que tenha pelo menos um dos progenitores de nacionalidade francesa ([Article 18](#)), a criança nascida em França de pais desconhecidos ([Article 19](#)) e a criança nascida em França filha de pelo menos um progenitor também nascido em França, embora, neste caso, haja a faculdade de renunciar à nacionalidade francesa, desde que o faça durante os seis meses anteriores à data em que atingir os 18 anos de idade e os 12 meses seguintes (artigos 19-3 e 19-4).

O portal governamental *service-public.fr* dispõe de uma página dedicada à temática da [nacionalidade francesa](#)²⁷ na qual pode ser consultada informação prática sobre o procedimento e obtida informação adicional sobre a temática.

ITÁLIA

Em Itália, a nacionalidade baseia-se principalmente no conceito de “*ius sanguinis*”, através do qual o filho de progenitor italiano (pai ou mãe) é italiano. A mesma é regulada atualmente através da [Legge 5 febbraio 1992, n. 91](#)²⁸ e pelos diplomas que a regulamentam.

Os princípios nos quais se baseia a “cidadania (nacionalidade) italiana” são: a transmissão da nacionalidade por descendência “*iure sanguinis*”; a aquisição “*iure soli*” (através do nascimento em território italiano); a possibilidade de ter dupla nacionalidade; e, a manifestação de vontade para a aquisição e perda.

O termo “*cittadinanza*” (cidadania/nacionalidade) indica a relação entre um indivíduo e o Estado e, em particular, um estatuto, denominado ‘*civitatis*’, ao qual o sistema jurídico vincula a plenitude dos direitos civis e políticos. Na Itália, o conceito moderno de nacionalidade nasceu na época da constituição do Estado unitário e atualmente é regido pela *Legge 91/1992*.

²⁷ Informação disponível no portal ‘*Service-Public.fr*’ em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N111> Consultado em 27/04/2023.

²⁸ Diploma consolidado acessível no portal oficial [Normattiva.it – Il portale della legge vigente](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal. Consultado em 27/04/2023.

A cidadania italiana adquire-se *iure sanguinis*, ou seja, se a pessoa nasce de, ou é adotada por cidadãos italianos. Existe uma possibilidade residual de aquisição por *iure soli*, se se tiver nascido em território italiano de pais apátridas ou se os pais são desconhecidos ou não podem transmitir a sua nacionalidade ao filho de acordo com a lei do país de origem.

São previstas formas facilitadas de aquisição da cidadania para os estrangeiros de origem italiana: um estrangeiro (ou apátrida) cujo pai ou mãe, ou um dos parentes do segundo grau na linha ascendente direta era um cidadão por nascimento torna-se cidadão se, ao atingir a maioridade, tiver residido legalmente no território italiano durante pelo menos dois anos e declarar, no prazo de um ano após ter atingido a maioridade, que deseja adquirir a nacionalidade italiana (alínea c) do nº 1 do *artículo 4*).

Os descendentes de um cidadão italiano, nascidos no estrangeiro, adquirem a cidadania italiana desde o nascimento. Daí a possibilidade concreta de à segunda, terceira, quarta e subsequentes gerações de descendentes de emigrantes italianos poder ser concedida a cidadania italiana.

Estes podem obter o reconhecimento da sua nacionalidade italiana *jure sanguinis* apresentando o pedido ao município italiano de residência em conformidade com as Circulares do Ministério do Interior [K.28.1 de 8 de Abril de 1991](#)²⁹ e [K.78 de 19 de Fevereiro de 2001](#).

A concessão de nacionalidade italiana a cidadãos estrangeiros casados com italianos³⁰ é regulada nos termos do artigo 5.º da lei da nacionalidade (*Legge 5 febbraio 1992, n. 91*). Assim, obtém a nacionalidade, um estrangeiro casado com um cidadão italiano com pelo menos dois anos de residência legal (entendida a partir da data de registo num município italiano) após a celebração do casamento, período reduzido para um ano se os cônjuges tiverem tido ou adotado filhos (ou pelo menos três anos a partir da data do casamento, se residente no estrangeiro), se, no momento da adoção do decreto de

²⁹ Informação disponível no portal do ‘*Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale*’ em https://www.esteri.it/mae/normative/normativa_consolare/serviziconsolari/cittadinanza/circk28_1991.pdf Consultado em 27/04/2023.

³⁰ Informação disponível no portal do ‘*Ministero dell’Interno*’ em <http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/it/acquisto-della-cittadinanza-italiana-matrimonio-cittadino-italiano-ai-sensi-dellart-5-della-legge-n> Consultado em 27/04/2023.

concessão da nacionalidade, não tiver havido dissolução, anulação ou cessação dos efeitos civis do casamento e não houver separação legal dos cônjuges.

A nacionalidade também pode ser solicitada por estrangeiros que tenham residido em Itália durante pelo menos dez anos e satisfaçam certos requisitos. Em particular, o requerente deve provar que tem rendimentos suficientes para se sustentar a si próprio, que não tem registo criminal, e que não está na posse de quaisquer razões que possam dificultar a segurança da República.

No [sítio do Ministério](#)³¹ pode aceder-se a breves notas sobre o tema e a legislação que regula a aquisição da nacionalidade.

Bem como no sítio da Câmara dos Deputados a esta ligação: [La cittadinanza: quadro normativo vigente](#)³².

SUÉCIA

De acordo com o “[Act on Swedish Citizenship](#)”³³ (Lei da Nacionalidade sueca)³⁴ a aquisição da nacionalidade pode ser feita por nascimento, adoção, pelo casamento dos progenitores, a pedido e por naturalização.

A nacionalidade (cidadania) por nascimento ou descendência é a primeira e principal forma de obter a cidadania sueca; por adoção permite aos filhos adotados de cidadãos suecos tornarem-se eles próprios cidadãos deste país; por naturalização ou aplicação que é a principal via através de cidadãos estrangeiros pode adquirir passaportes suecos através da residência; e por legitimação, que é uma opção para os cidadãos estrangeiros que casem com suecos.

³¹ Idem. em <https://www.interno.gov.it/it/temi/cittadinanza-e-altri-diritti-civili/cittadinanza> Consultado em 27/04/2023.

³² Informação disponível no portal ‘Parlamento italiano’ em <https://leg16.camera.it/561?appro=154&La+cittadinanza%3A+quadro+normativo+vigente#approList> Consultado em 27/04/2023.

³³ Informação disponível no portal da ‘Comissão Europeia’ em https://ec.europa.eu/migrant-integration/library-document/act-swedish-citizenship_en Consultado em 27/04/2023.

³⁴ No caso da Suécia as fontes citadas não são as do jornal oficial, mas de fontes fidedignas como o portal da Comissão Europeia e a da Agência Sueca de Migração.

Além disso, o país tem um esquema especial de naturalização para cidadãos de países vizinhos do Norte que podem obter a nacionalidade sueca, através da apresentação de uma notificação à [Agência Sueca de Migração](#)³⁵.

A nacionalidade por descendência na Suécia é a forma mais simples de adquirir um passaporte, uma vez que implica apenas provar os laços que uma pessoa tem com cidadãos deste país.

De acordo com a Lei da Nacionalidade, nem todas as pessoas se qualificam automaticamente para a cidadania por descendência na Suécia. Assim, podem obter a nacionalidade: uma pessoa cuja mãe é cidadã sueca; uma pessoa que nasceu na Suécia e cujo pai é cidadão sueco; uma pessoa cujo pai é cidadão sueco e é casado com a mãe (que pode ser estrangeira); uma pessoa que nasceu na Suécia e cujo pai é falecido, mas era cidadão sueco na altura; uma pessoa cujo pai é falecido, mas era cidadão sueco e casado com a mãe na altura.

Se um cidadão estrangeiro for casado, viver numa parceria registada ou se for um parceiro em coabitação com um cidadão sueco, pode candidatar-se à “cidadania” sueca após três anos. Se assim for, devem ter vivido juntos nos últimos dois anos. Não é suficiente estar casado um com o outro. Também devem viver juntos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem em apreciação, em matéria de alteração da Lei da Nacionalidade – o primeiro dos seguidamente elencados incidindo sobre a naturalização de descendentes de judeus sefarditas portugueses, ainda que com solução diversa da da presente iniciativa – os seguintes Projetos de Lei:

- [Projeto de Lei n.º 127/XV/1.ª \(L\)](#) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – atualização dos requisitos de que

³⁵ Informação disponível no portal 'migrationsverket.se' em <https://www.migrationsverket.se/English/Startpage.html> Consultado em 27/04/2023.

depende a concessão de nacionalidade, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses;

- [Projeto de Lei n.º 40/XV/1.ª \(PSD\)](#)³⁶ - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei;

- [Projeto de Lei n.º 122/XV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro);

- [Projeto de Lei 126XV/1.ª \(L\)](#) - Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – revogação da norma que faz depender os efeitos da nacionalidade da filiação estabelecida durante a menoridade;

- [Projeto de Lei n.º 132XV/1.ª \(IL\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

- [Projeto de Lei n.º 133XV/1.ª \(PS\)](#) - Define as circunstâncias em que a filiação estabelecida após a menoridade pode produzir efeitos relativamente à nacionalidade, procedendo à 10.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro;

- [Projeto de Lei n.º 134XV/1.ª \(PAN\)](#) - Revoga o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

- [Projeto de Lei n.º 732/XV/1.ª \(CH\)](#) - Assegura a atribuição da Nacionalidade portuguesa aos Antigos Combatentes Africanos que prestaram serviço nas Forças Armadas de Portugal.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que na, atual Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativa legislativa e petição relativas à alteração da Lei da Nacionalidade:

³⁶ Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

[Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade) – que, com escopo idêntico ao da presente iniciativa, foi rejeitado na generalidade em 8 de julho de 2022;

[Petição n.º 326/XIV](#) - Inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03 de outubro), com objeto diverso do da iniciativa *sub judice*, de apreciação concluída em 14 de dezembro de 2022.

Na XIV Legislatura, fora apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Alarga a aplicação do princípio do jus soli na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)³⁷;

- [Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro);

- [Projeto de Lei n.º 126/XIV/1.ª \(L\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade, na reunião plenária n.º 17, de 12.12.2019, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do IL e do CH e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do L [[DAR I série n.º 17, 2019.12.13, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 67-67\)](#)];

- [Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro) – rejeitado na generalidade, na reunião plenária de 23-07-2020, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do CH e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, votos a favor

³⁷ Que, discutido conjuntamente com o PJI 117/XIV/1.ª, daria origem à [Lei Orgânica n.º 2/2020](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade [DR I série n.º 219/XIV/2 2020.11.10]

do BE, do PCP, do PEV e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do IL [\[DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 15-15\)\]](#).

E ainda a [Petição n.º 178/XIV/2.ª](#) - [Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha filha](#) (de apreciação concluída).

Na XIII Legislatura, como antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIII \(PSD\)](#) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);

- [Projeto de Lei n.º 390/XIII \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;

- [Projeto de Lei n.º 428/XIII \(PCP\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);

- [Projeto de Lei n.º 548/XIII \(PAN\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade;

- [Projeto de Lei n.º 544/XIII \(PS\)](#) - 8.ª Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho;

Estas iniciativas, discutidas e votadas indiciariamente na Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura, deram origem a um texto de substituição desta Comissão, que culminou na aprovação da [Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho](#).

- [Projeto de Lei n.º 479/XIII \(CDS-PP\)](#) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade em 19 de maio de 2017, com votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Da XIII Legislatura, registam-se as seguintes petições, de apreciação já concluída:

- Petição n.º [618/XIII/4.ª](#) - Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa;
- Petição n.º [617/XIII/4.ª](#) - Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país;
- Petição n.º [590/XIII/4.ª](#) - Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade;
- Petição n.º [576/XIII/4.ª](#) - Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência;
- Petição n.º [390/XIII/3.ª](#) - Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 26 de abril de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados. Considerando a proposta para o artigo 12.º-A (Recolha de dados biométricos), foi ainda promovida a consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados, em 3 de maio de 2023.

Os pareceres recebidos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CARNEIRO, Maria Fernanda da Silva Barbosa - **Os princípios do direito da nacionalidade no instituto da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização** [Em linha]. Porto : [s.n.], 2021. [Consult. 24 abr. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139209&img=27969&save=true>>

Resumo: A autora procede à análise dos princípios consagrados no direito internacional em matéria de direito da nacionalidade e que constituem um verdadeiro limite à discricionariedade dos Estados em matéria de concessão da nacionalidade, embora historicamente, se tenha entendido que estas matérias recaem sob a jurisdição interna de cada Estado.

São analisados os princípios do direito da nacionalidade em Portugal, designadamente a evolução histórica da aquisição derivada da nacionalidade (aquela que é adquirida por

outro ato ou facto jurídico em momento posterior ao nascimento), com especial destaque para a aquisição por naturalização, que representa, atualmente, o maior número de pedidos de nacionalidade portuguesa. Chamamos a atenção para o ponto 4.3. (pág. 43 e 44), no qual se analisa a questão da naturalização de descendentes de judeus sefarditas na legislação portuguesa e espanhola.

RAMOS, Rui Manuel Moura – A naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses após a publicação do Decreto-Lei nº 26/2022, de 18 de março. **Revista de legislação e de jurisprudência**. Coimbra. A. 151, nº 4034 (maio/jun. 2022), p. 292-305. Cota: RP-175.

Resumo: O presente artigo analisa o regime constante da Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho e da lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro sobre a questão do regime especial de naturalização dos descendentes dos judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496. Procura-se explicar a disciplina jurídica inicialmente aprovada nesta matéria e a evolução que, entretanto, sofreu ao longo do tempo.

No entender do autor «não restam dúvidas de que a alteração ao artigo 24.º A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 26/2022 se veio a traduzir num regime de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses bastante mais limitativo e exigente daquele que iniciou a sua vigência com o Decreto-Lei n.º 30-A/2015.».

REIS, Miguel - **Da aquisição da nacionalidade portuguesa pelos descendentes dos judeus sefarditas portugueses** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2015. [Consult. 24 abr. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139208&img=27965&save=true>>

Resumo: Neste texto, o autor procede ao enquadramento histórico do problema dos judeus sefarditas e à análise da legislação nacional que possibilita a atribuição da nacionalidade portuguesa, por parte do governo, aos descendentes dos judeus sefarditas portugueses, por via da naturalização, com dispensa dos pressupostos da residência em Portugal e do conhecimento da língua portuguesa, sendo que os pedidos

só são viáveis se forem considerados como tal por uma comunidade judaica portuguesa devidamente inscrita no registo das pessoas coletivas religiosas. Para o autor, estas medidas representam uma tentativa de reconciliação com a História e com as comunidades judaicas que foram expulsas da Península Ibérica no século XV.

REMÉDIOS, J. Mendes dos - **Os judeus em Portugal**. Ed. fac-simile. Lisboa : Alcalá, 2005. 2 Vols. Cota: 28.31 - 335/2005 (1-2).

Resumo: Esta obra é composta por dois volumes. O 1.º volume aborda aspetos da história dos judeus em Portugal, tais como: «os judeus sob o ponto de vista antropológico»; «o ódio aos judeus»; «a política da Igreja para com os judeus»; «os judeus na Península até ao edito da Fernando e Isabel» e «os judeus em Portugal até à época da sua expulsão».

O 2.º volume ocupa-se das vicissitudes da sua história desde a época em que foram expulsos até à extinção da Inquisição.

VILLARES, Artur – **The jewish sephardic diaspora : through the archives of the jewish community of Oporto**. Rio Tinto : Evoluta Edições, 2018. 149 p. ISBN 978-989-8088-20-8. Cota: 28.31 – 365/2018

Resumo: Esta obra relata a história da diáspora dos judeus sefarditas, com base nos documentos disponíveis no arquivo da comunidade judaica do Porto, desde a sua expulsão da Península Ibérica no século XV. Aborda especificamente o processo de recuperação da nacionalidade portuguesa que teve início com a aprovação da Lei orgânica n.º 1/2013 de 29 de julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, que veio permitir o «exercício do direito ao retorno dos descendentes judeus sefarditas de origem portuguesa que o desejem, mediante a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, e a sua integração na comunidade nacional, com os inerentes direitos e obrigações.»

WILKE, Carsten L. - **História dos judeus portugueses**. Lisboa : Edições 70, 2009. 243 p. ISBN 978-972-44-1578-9. Cota: 28.31 - 332/2009.



Resumo: A História dos Judeus Portugueses pretende apresentar ao público o panorama da história judaica portuguesa. Esta obra não fala de judeus em Portugal nem de sefarditas ocidentais, fala sim, de judeus portugueses e trata de conhecer a sua visão sobre a sua própria identidade histórica, que teceu, numa parte da diáspora judaica, a identificação com Portugal, no uso da língua, na memória das origens, no mito da expansão. «Portugal tem um olhar único sobre a história judaica. No imaginário nacional, o judaísmo pertence não apenas à sua tradição cultural, mas também à sua genealogia.»

<p>recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.</p> <p>3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>4 - A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.</p>	<p>3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 1 ano, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º (Requisitos)</p> <p>1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;</p> <p>b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;</p> <p>c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;</p> <p>d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;</p> <p>e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem completado a idade de imputabilidade penal cumpram os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior, desde</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 1 ano, por crime punível segundo a lei portuguesa;</p> <p>e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.</p> <p>2 - [...].</p>

que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:

a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;

b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional;

c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

3 - Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.

3 - [...].

4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4 - [...].

5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

5 - [...].

a) Tenham nascido em território português;

b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;

c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de

6 - [...].

Proposta de Lei n.º 72/XV/1.^a (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração:

- a) Da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral; e
- b) **Da titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal, ou da realização de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal, quando tais factos atestem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal.**

(Artigo 6.º)

Norma revogatória

É revogado o n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - *Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*
- 2 - *O disposto no artigo anterior produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.*
- 3 - *O disposto no número anterior não prejudica a apreciação dos requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesa apresentados, com fundamento no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, até 31 de dezembro de 2023.*

<p>1 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:</p> <p>a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;</p> <p>b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;</p> <p>c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;</p> <p>d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.</p> <p>3 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do n.º 1 também não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade quando o casamento ou a união de facto decorra há pelo menos seis anos.</p> <p>4 - À prova da inexistência de condenação referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 11 do artigo 6.º</p>	<p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 1 ano, por crime punível segundo a lei portuguesa;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º (Processo)</p> <p>1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º.</p> <p>2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de 1 ano a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º.</p> <p>2 - [...].</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º-C Recolha de dados biométricos</p>

	<p>1 - Para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade, podem ser recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Imagem facial; b) Impressões digitais; c) Altura. <p>2 - A recolha e o tratamento dos dados referidos no número anterior podem ser efetuados por pessoal qualificado devidamente credenciado pelo Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), ou pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, ou através de terminais de autosserviço providos pelo IRN, I. P., ou de terminais de autosserviço providos pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos espaços cidadão.</p> <p>3 - Em caso de deferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, sendo conservados nos termos aí previstos.</p> <p>4 - Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso do prazo de impugnação judicial do despacho de indeferimento ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p>Suspensão de procedimentos</p> <p>1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>2 - Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º 3 - São nulos os actos praticados em violação do disposto no n.º 1.</p>	<p>2 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se igualmente enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - São nulos os atos praticados em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.»</p>
---	---